

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA (ES) – COMARCA DA CAPITAL.

Ref. processo n.º 5012090-78.2023.8.08.0024.

FRIGORÍFICO CORELLA LTDA (em recuperação judicial), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em atendimento ao despacho (id. 46642319), comparece ante esse h. Juízo para, na forma do § 2º, do art. 1.023 do CPC, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos de Embargos de Declaração interpostos por **ITAÚ UNIBANCO S/A** (id. 44386899), **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** (id. 44408107), **BANCO SOFISA S/A** (id. 44620013) e **BANCO SAFRA S/A** (id. 44699997) contra a sentença (id. 44045800), que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação judicial, o que faz segundo os termos que passa a expor:

Em síntese, sustentam os Embargantes:

1 – Banco Itaú Unibanco S/A (id. 44386899): (i) omissão quanto à exigibilidade de apresentação de CND; (ii) omissão quanto à impossibilidade de alienação de bens sem autorização judicial; (iii) omissão quanto à impossibilidade de supressão das garantias originariamente contratadas; e (iv) omissão quanto à abusividade da cláusula que concedeu 90% de deságio.

2 – Banco Santander (Brasil) S/A (id. 44408107): (i) omissão quanto à exigibilidade de apresentação de CND; e (ii) omissão quanto à análise de legalidade da cláusula de extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.

3 – Banco Sofisa S/A (id. 44620013): (i) omissão quanto à análise de legalidade da cláusula de extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.

4 – Banco Safra S/A (id. 44699997): (i) omissão quanto à exigibilidade de apresentação de CND.

Os embargos de declaração analisados não revelam a existência de omissão da sentença (id. 44045800), mas sim a irresignação dos credores quanto ao plano aprovado em assembleia de credores.

Nesse sentido, sustentou o Banco Itaú Unibanco S/A omissão quanto à impossibilidade de alienação de bens sem autorização judicial. Contudo, a questão dos ativos da empresa e sua gestão foram objeto de fundamentada análise por parte desse h. Juízo; a saber:

É sabido que a venda de ativos encontra respaldo no inciso XI do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo um dos meios de recuperação judicial. Todavia, tal alienação está sujeita a controle judicial, sendo certo que deve ser precedida de autorização do Juízo Universal, e eventualmente do Comitê de Credores, se existente, conforme art. 66 da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020, sob pena, inclusive, da destituição dos administradores da recuperanda caso descumprida tal formalidade.

O Ministério Público, por seu turno, alega que "*prestar conta é muito diferente de obter autorização posto que se dá depois do ato realizado, o que não se pode admitir*". Contudo, o que se infere da leitura conjunta de todas as cláusulas do plano de recuperação, é que a cláusula diz respeito ao poder de gestão dos respectivos gestores/administradores, mesmo porque a atividade empresarial é mantida, razão pela qual não há necessidade da retirada de tal cláusula do plano de recuperação judicial.

Apenas relembro e advirto a recuperanda que, nos termos acima expostos, **eventual decisão administrativa da recuperanda para a alienação de qualquer ativo deve obrigatoriamente ser levada ao crivo do Juízo Universal.**

Além do mais, o auxiliar do Juízo manterá todos informados de cada atividade desenvolvida pelas recuperandas, por meio dos seus relatórios mensais, e havendo qualquer ato ou decisão que desregule o cumprimento do plano de recuperação, as sociedades empresárias estarão sujeitas a penalidade de convalidação em falência do procedimento, além de eventuais sanções penais, nos casos de fraude contra credores.

Prossegue o Banco Itaú Unibanco S/A alegando omissão quanto ao enfrentamento da manutenção das garantias, em especial, da extensão dos efeitos aos coobrigados, mesmo ponto levantados pelo Banco Santander (Brasil) S/A (id. 44408107) e pelo Banco Sofisa S/A (id. 44620013).

Em que pese a redundância dos Embargantes, data vênia, não há ilegalidade alguma na cláusula de extensão de efeitos da novação aos coobrigados, na medida em que a única ressalva realizada pelo STJ consiste no sentido de que “a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão

de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente”¹.

Data vênia, não há omissão alguma a ser suprida, pois a cláusula é válida e eficaz; sendo possível verificar no caso concreto, ainda, que os credores desejosos em afastar sua eficácia consignaram sua oposição expressa por ocasião da assembleia geral de credores.

Numa última abordagem, sustenta o Banco Itaú Unibanco S/A que a sentença teria incorrido em omissão quanto à análise da legalidade do deságio de 90% **aprovado** na assembleia geral de credores.

Ora, não obstante o descontentamento do Embargante quanto aos seus efeitos, não há omissão a ser suprida, pois a **sentença que homologou o plano aprovado** e concedeu a recuperação judicial foi categórica na análise da legalidade da referida cláusula:

Pela regulamentação atual, no entanto, o devedor é livre para propor as alterações que entender necessárias para que possa adimplir suas obrigações vencidas e vincendas, buscando-se, assim, conservar a empresa viável.

Apresentadas tais propostas, a legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 04/04/2017).

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade”.

Desse modo, e embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada nos autos, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

Nesta perspectiva, passo a analisar as cláusulas indicadas como nulas pelo Ministério Público (id 33825269).

¹ AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.

(...).

Requer ainda a análise de concessão do deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de cada crédito informado na lista de credores para as CLASSES II E III, e de 70% (setenta por cento) para a CLASSE IV.

Requer, ainda, a concessão pelos credores de um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo da decisão que homologar o plano aprovado e conceder a recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas.

Com efeito, o plano de recuperação judicial é negócio jurídico de natureza contratual que pressupõe concessões recíprocas entre os credores e a recuperanda, de modo que não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, sendo matéria afeta ao conteúdo econômico do plano.

No que se refere ao art. 57 da LF-05, buscando evitar discussão jurídica absolutamente desnecessária, a Embargada promove nesta oportunidade a juntada das anexas certidões, comprovando sua regularidade junto ao Fisco Municipal, Estadual e Federal.

Por todo o exposto, com a juntada das certidões anexas, requer se digne esse h. Juízo em **negar provimento** aos Embargos de Declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A (id. 44386899), Banco Santander S/A (id. 44408107), Banco Sofisa S/A (id. 44620013) e Banco Safra S/A (id. 44699997) mantendo inalterada a sentença (id. 44045800), que homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação judicial.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.
Vitória-ES, 31 de julho de 2024.

pp. Bruno Reis Finamore Simoni
OAB (ES) 5.850

pp. Luiz Felipe Zouain Finamore Simoni
OAB (ES) 9.068

pp. Thiago Fonsêca Vieira de Rezende
OAB (ES) 10.866